

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**SIGA/UFMG: ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO**

A396

Algoritmos, vigilância e desinformação [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves, Jessica Aparecida Soares e Rômulo Soares Valentini – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-774-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

SIGA/UFMG: ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

VICIO DE CONSENTIMENTO DOS USUÁRIOS EM FACE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

USERS' CONSENT VICE IN THE FACE OF SURVEILLANCE CAPITALISM

Ana Lorena Soares da Silva

Resumo

Comportamentos dos usuários na internet são transformados em dados, utilizados como matéria-prima que preveem e modulam ações individuais com objetivo de satisfazer interesses de terceiros que os compram, fenômeno denominado de Capitalismo de vigilância. Este trabalho buscou responder a seguinte pergunta: há consentimento dos usuários em face do Capitalismo de vigilância? Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, de procedimento comparado e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que não há consentimento genuíno, pois os capitalistas de vigilância obtêm os dados comportamentais com finalidades que ultrapassam o consentimento dado pelo usuário, fazendo a manifestação de vontade apresentar vícios.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Consentimento, Modulação de comportamentos, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

Users' behaviors on the internet are transformed into data used as raw material to predict and modulate individual actions to satisfy the interests of third parties who buy data, a phenomenon called Surveillance Capitalism. This work sought to answer the question: is there user consent in the face of surveillance capitalism? The deductive method of approach, comparative procedure and bibliographical and documental research techniques were used. It was concluded that there is no genuine consent, as surveillance capitalists obtain behavioral data for purposes that go beyond the consent given by the user, making the manifestation of will present vices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Consent, Behavior modulation, Lgpd

1. INTRODUÇÃO

Todo o comportamento do usuário na internet é transformado em dados que são utilizados por algoritmos para muitas finalidades. Porém, os usuários não possuem conhecimento total de tais finalidades. Desconhecem, por exemplo, que seus dados são direcionados e comercializados. Por meio de estudos da autora Shoshana Zuboff, foi possível conceitualizar exatamente o que acontece com os dados dos usuários no ambiente digital, denominado de Capitalismo de vigilância.

A grande questão é se há autonomia dos usuários diante do Capitalismo de vigilância mediante a aceitação dos contratos digitais denominados de Política de uso ou de privacidade dos sites e mídias sociais.

Para responder esta questão, foi analisado o que é o Capitalismo de vigilância e como este fenômeno acontece no dia a dia dos usuários, analisando a Lei Geral de Proteção de Dados e comparando-a a um caso jurisprudencial recente. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento comparado e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho foi dividido em dois capítulos: o primeiro, sobre o que é Capitalismo de vigilância, e o segundo sobre como se dá o consentimento do usuário nos meios digitais, fazendo uma analogia por meio de uma decisão do STF.

2. O QUE É CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA?

Com o avanço da tecnologia, praticamente todos os afazeres humanos passam pelo sistema digital. Compras no geral, escutar músicas, conversar com amigos e parentes por meio de mídias sociais. E estas mídias sociais são tão práticas que se tornaram também um instrumento de trabalho. Ou seja, a vida humana acontece na esfera física e digital. Para que este ambiente virtual seja acessível e prático, muitos dados dos usuários são coletados e armazenados em uma grande massa de dados, denominada de big data (SOARES; OSMAN, 2021).

Este modelo de coleta de informações modificou toda a sociedade em vários aspectos, como o econômico, político e social, tornando-a a “sociedade da informação” (DIB; VERÇOSA, 2020). Alguns desses dados citados são utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços; porém há um restante de dados que são considerados superavit do comportamento dos usuários e

são utilizados através de algoritmos como mecanismo de predição para “mercados de comportamentos futuros” (ZUBOFF, 2021).

As mídias sociais são empresas que, visando o lucro, utilizam o comportamento virtual do usuário como matéria-prima a fim de direcionar anúncios com o objetivo de manipular os usuários visando interesses de terceiros (ROSA; NIELSSON, 2023). Este fenômeno foi denominado como Capitalismo de Vigilância por Shoshana Zuboff em seu livro “A era do capitalismo de vigilância”, sendo que ela foi pioneira em conceitualizar o tema e abrir o debate entorno disso. Segundo a autora (2021, p. 22), “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”. Estes dados são "garimpados", analisados, modificados e negociados em mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância descobriram que o comportamento humano é o novo petróleo do século XXI, e decidiram automatizá-lo através de “inteligência de máquina”.

Como a relação entre os usuários e as empresas está em total desequilíbrio, para que se possa utilizar as redes sociais é necessário aceitar a Política de uso que permite a utilização de cookies. Cookies são pequenos arquivos que armazenam dados para que os algoritmos dos sites possam entender e reconhecer o comportamento dos usuários (ALVES, 2018).

E muitos sites e redes sociais não permitem o acesso se o usuário não aceitar que seus dados sejam armazenados. Ademais, os capitalistas de vigilância não revelam sua real intenção em possuir tais dados dos cidadãos (ROSA; NIELSSON, 2023). Porém, Shoshana Zuboff explica que por visar o lucro essas pessoas descobriram que utilizar os dados comportamentais dos usuários poderia influenciá-los ao ponto de prever o seu comportamento e até mesmo o moldar (ZUBOFF, 2021).

Como conhecimento é poder, o mundo dos negócios mudou completamente por meio dessas novas descobertas. Porém, não parou por aí. Não apenas se automatizou o fluxo de informações sobre os usuários, mas o objetivo mudou para automatizar os próprios usuários (ZUBOFF, 2021). De acordo com Aho e Duffield (2020, p. 6, livre tradução) “A big data fornece a capacidade, o valor do acionista fornece o desejo, as empresas poderosas fornecem a determinação para agir de acordo com esse desejo e uma população inconsciente ou indiferente fornece o terreno social nivelado no qual construir.”

Por meio do instrumento da predição, estes indivíduos conseguem interferir de tal forma na vida dos usuários que essa modulação de comportamento na esfera digital passou para

modulação de comportamento no mundo real com ações enviesadas a fim de guiá-los para direções de quem pagar mais (KOURY; OLIVEIRA, 2021).

O próximo capítulo tratará deste tema e analisará, em específico, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) protege o cidadão desse tipo de tecnologia, em específico como se dá a autonomia de vontade do usuário em ter seus dados armazenados. Como não há jurisprudência firmada, far-se-á a análise de um caso julgado pelo STF que poderá jogar luz na situação.

3. O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO NOS MEIOS DIGITAIS

Em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que versa sobre tratamento de dados dos usuários, inclusive nos meios digitais. Em seu art. 1º, caput, dispõe sobre dados pessoais digitais com o objetivo, entre outros, de proteger o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018). E como já abordado anteriormente, esse livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural apresenta um vício: o do consentimento.

Segundo o art. 5º, XII da LGPD, “consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018). Isso efetivamente não ocorre por conta do Capitalismo de vigilância, pois os usuários, acreditando que seus dados serão utilizados somente para aperfeiçoamento do software e para experiência digital individualizada, não sabem que consequências este “aceite” da Política de monitoramento de cookies realmente pode acarretar em sua liberdade e personalidade. Visto que a sociedade não tem conhecimento sobre todas as atividades desenvolvidas com a utilização desses dados, esse consentimento torna-se “não genuíno” (SOARES; OSMAN, 2021).

Depreende-se do art. 5º que o usuário possui autossuficiência perante essas empresas de tecnologia; todavia o titular das informações não tem capacidade de modular seus próprios dados e escolher o que deseja ser disponibilizado, além de não saber a que fim tais dados serão destinados (KOURY; OLIVEIRA, 2021). Isso possibilita uma série de ataques à sua privacidade, de acordo com Rosa e Nielsson:

Ao trazer no texto legislativo o instituto do consentimento, é transferido ao indivíduo um lugar de “saber” e de “igualdade” perante aquele que opera os seus dados. Para tanto, ao “consentir”, o sujeito está se responsabilizando por ações que, muitas vezes, nem tem

conhecimento ou entendimento do que será feito. É nesse “não saber” do sujeito que o capitalismo de vigilância age (ROSA; NIELSSON, 2023).

Situações como o capitalismo de vigilância ainda não foram analisadas pelo STF. Porém pode-se fazer uma analogia com o caso que aconteceu em 2020, em que a Medida Provisória (MP) nº 954 (BRASIL, 2020) possibilitou que empresas de telecomunicações compartilhassem dados pessoais de seus usuários com o IBGE com o objetivo de realizar entrevistas não presencialmente.

Logo após a edição da MP, no entanto, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6390/2020 (BRASIL, 2020), que foi deferida. Ação esta que foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que alegou inconstitucionalidade formal - pois houve violação dos pressupostos de relevância e urgência do art. 62 da Constituição Federal - e inconstitucionalidade material - pois houve ofensa aos princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, proteção de dados, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo de dados, como previsto no art. 5º, X e XII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo a relatora, não há interesse público legítimo no compartilhamento desses dados, pois a MP nº 954/2020 não oferece condições adequadas de avaliação sobre sua necessidade e mecanismo técnico para averiguação (BRASIL, 2020). E usando esta decisão como analogia para o caso do Capitalismo de vigilância, pode-se depreender que não há justificativa plausível para haver tal invasão na privacidade dos usuários. Como bem disse a relatora da ADI:

Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima (BRASIL, 2020).

Sendo o ambiente virtual fragilizado e se tratando de uma relação desigual entre empresas de tecnologia e os usuários, estes devem ser tutelados como vulneráveis no ambiente digital.

4. CONCLUSÃO

Com o advento da modernidade, surgiu a possibilidade de haver comportamento humano no ambiente virtual. Esse comportamento está sendo utilizado como matéria-prima, pois é transformado em dados que são armazenados. E por meio dessa tecnologia é possível prever e

modular o comportamento dos usuários visando o lucro de grandes empresas de tecnologia que os negocia e vende para outras empresas. Esse fenômeno é denominado de Capitalismo de vigilância.

Analisando o art. 5º da LGPD por partes, percebe-se que começa conceituando o consentimento como “manifestação livre”. Porém, quando o usuário se manifesta aceitando a utilização de seus dados não há qualquer liberdade, pois é exigência de praticamente todos os sites e mídias sociais que para sua utilização é obrigatório o “aceite” de sua Política de uso por meio dos cookies. Logo após, o referido artigo fala sobre “manifestação informada”, ainda que não exista qualquer informação sobre como seus dados serão utilizados e para quais compradores serão vendidos. E, por fim, aponta sobre a “manifestação inequívoca”, outro ponto problemático, uma vez que a manifestação no ambiente virtual não é clara e apresenta muitos vícios.

Diante desses vícios percebe-se que o usuário não possui autonomia de vontade em face do Capitalismo de vigilância, já que todos os seus dados já se encontram em poder de grandes empresas de tecnologia. E o seu comportamento já se encontra modulado sem ao menos o usuário tomar conhecimento sobre tal fenômeno.

REFERÊNCIAS

AHO, Brett; DUFFIELD, Roberta. Beyond surveillance capitalism: Privacy, regulation and big data in Europe and China. **Journal Economy and Society**, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341133633_Beyond_surveillance_capitalism_Privacy_regulation_and_big_data_in_Europe_and_China. Acesso em: 24 abr. 2023.

ALVES, Paulo. O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você. **Tech Tudo**, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6390/DF. Brasília**. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol). Intimado: Presidente da República. Relator: Ministra Rosa Weber. 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358567>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIB, Amyr Mussa; VERÇOSA, Victoria Félix de. Capitalismo de vigilância e tecnologias digitais: o enfraquecimento das democracias pela manipulação dos dados pessoais. **Anais do Conpedi**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/05sx3fe1/mm9o5jkg/N981Ac6o87G84fq0.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; OLIVEIRA, Lis Arrais. O capitalismo de vigilância e a modulação do comportamento humano: há liberdade de escolha do consumidor no espaço virtual? **Anais do Conpedi**, Florianópolis, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/7hv0e719/gctJGf117Le2VIA9.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROSA, Milena Cereser da; NIELSSON, Joice Graciele. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados na era da informação. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 25, n. 1, p. 68-86, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/55011/33970>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SOARES, Jessica Aparecida; OSMAN, Bruna Homem de Souza. Perspectivas a partir do capitalismo de vigilância: o poder e o controle descentralizado e a influência na liberdade de expressão em rede. **Anais do Conpedi**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/7cq33998/5AkcIMdI8dtfK67e.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Disponível em: <https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-by-Shoshana-Zuboff-z-lib.org.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.